

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2012/2013

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS001895/2012
DATA DE REGISTRO NO MTE: 14/09/2012
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR048106/2012
NÚMERO DO PROCESSO: 46218.010415/2012-99
DATA DO PROTOCOLO: 03/09/2012

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/internet/mediador>.

SINDICATO TRABS NAS INDS VESTUARIO DE PORTO ALEGRE, CNPJ n. 87.992.079/0001-62, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ALMIR D AVILA PEREIRA e por seu Procurador, Sr(a). RODRIGO PEDRA PRAZERES FERNANDES;

E

SIND DAS INDS DO VESTUARIO DO ESTADO DO RS, CNPJ n. 92.954.007/0001-60, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). DORIS SPOHR e por seu Procurador, Sr(a). FELIPE SERRA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de julho de 2012 a 1º de julho de 2013 e a data-base da categoria em 1º de julho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DO VESTUARIO**, com abrangência territorial em **Alvorada/RS, Barra do Ribeiro/RS, Butiá/RS, Canoas/RS, Charqueadas/RS, Eldorado do Sul/RS, Gravataí/RS, Guaíba/RS, Porto Alegre/RS, São Jerônimo/RS e Viamão/RS**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO**PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO**

Os pisos salariais ora pactuados são os expressos na tabela abaixo e passam a vigorar a partir de 1º de julho de 2011 como salários normativos da categoria:

Categorias	Valores
Piso Salarial Normativo de Ingresso, para empregados em contrato de experiência de até 90 (noventa) dias.	R\$ 672,00
Piso Salarial Normativo para Auxiliar de Produção (*)	R\$ 672,00
Piso Salarial Normativo Efetivo, para empregados efetivados após 90 (noventa) dias de contrato de experiência.	R\$ 715,00

Piso Salarial Normativo para o Passador de Prensa a Vapor.	R\$ 768,00
Piso Salarial Normativo para o Passador a Ferro.	R\$ 718,00
Piso Salarial Normativo para Office-Boy e Serventes (faxineiras)	Art. 7, VII da CFRB

§1º (*) Entende-se por Auxiliar de Produção, aquele trabalhador cujas atividades se destinam a auxiliar os trabalhadores/operadores em máquinas para costura ou corte na confecção de peças do vestuário, calçado, artefatos de couro, tecidos e peles, produção gráfica e assemelhados. Em tal função não se admite a operação de máquina de costura, corte ou impressão gráfica. Este já é piso efetivo, não se altera após o período de experiência.

§ 2º - Fica estabelecido que os salários normativos de ingresso não serão considerados salário mínimo profissional ou substitutivos do salário mínimo legal para qualquer fim.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Preservada a data base de 1º de julho, será concedido aos trabalhadores abrangidos por este instrumento, um reajustamento salarial de 6% (seis por cento) sobre os salários de julho de 2011, já reajustados conforme Procedimento Coletivo pretérito (aumento integralizado em julho de 2011).

§1º Os reajustes constantes neste artigo aplicam-se somente para salários inferiores a R\$ 2.428,00 (dois mil quatrocentos e vinte e oito reais). Os trabalhadores que já estejam recebendo salários de igual ou maior valor de R\$ 2.428,00 (dois mil quatrocentos e vinte e oito reais) ficam encarregados de negociarem seus reajustamentos sobre o valor excedente diretamente com o empregador.

§2º Os empregados admitidos entre 01 de julho de 2011 e 30 de junho de 2012 terão como única garantia de reajuste em seus salários, os critérios da tabela de proporcionalidade para escalonamento abaixo apresentada, entendido para o efeito exclusivamente como mês completo, a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetividade contados da data de admissão, percentuais incidentes sobre o salário de admissão, ressalvado o estabelecido nos parágrafos seguintes.

TABELA DE PROPORCIONALIDADE

Índices mensais com base em 6% anual.

Empregado admitido em:	X	Coefficiente
Julho de 2011	Multiplicar por	6,00%
Agosto de 2011	Multiplicar por	5,49%
Setembro de 2011	Multiplicar por	4,98%
Outubro de 2011	Multiplicar por	4,47%
Novembro de 2011	Multiplicar por	3,96%
Dezembro de 2011	Multiplicar por	3,46%
Janeiro de 2012	Multiplicar por	2,96%
Fevereiro de 2012	Multiplicar por	2,46%
Março de 2012	Multiplicar por	1,96%
Abril de 2012	Multiplicar por	1,47%
Mai de 2012	Multiplicar por	0,98%
Junho de 2012	Multiplicar por	0,49%

§3º Em hipótese alguma, a aplicação do reajuste proporcional poderá acarretar salário do empregado mais novo no emprego superior ao salário maior do que o do empregado mais antigo na empresa. Da mesma forma, não poderá o empregado que na data de sua admissão recebia salário igual ou inferior aos outros, passar a receber salário superior aqueles.

§4º Fica estipulado que o salário resultante da aplicação dos reajustes ora estipulados, formarão base para procedimento coletivo futuro.

§5º Os aumentos espontâneos ou coercitivos praticados a partir de 1º de julho de 2011, poderão ser usados como antecipações e descontados dos reajustamentos pactuados neste procedimento coletivo.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

As empresas pertencentes à categoria econômica, efetuarão os pagamentos de seus empregados até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, em moeda corrente nacional.

§1º No caso de pagamento do salário em cheque, o mesmo deverá ocorrer até uma hora antes do fechamento do estabelecimento bancário onde se efetue o desconto do mesmo, sendo concedido ao empregado durante a jornada laboral tempo razoável para que proceda até a agência bancária e efetue o desconto de seu cheque sendo o empregador obrigado a realizar o reembolso ao empregado de quaisquer despesas decorrente da transação financeira de desconto do cheque ou de deslocamento para tanto.

§2º No caso de pagamentos dos salários mediante depósitos bancários em conta corrente aberta para esta finalidade, ficam as empresas pertencentes à categoria econômica obrigadas a arcarem com o ônus de manutenção de tais contas bancárias. Nesta modalidade de pagamento, nenhum ônus decorrente de crédito em conta poderá ser debitado do empregado, devendo as despesas fiscais e extra-fiscais decorrentes do crédito do salário na conta do trabalhador serem suportados pelo empregador.

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS - SEMANALISTAS

Aos empregados semanalistas, os salários serão pagos em dinheiro, às sextas-feiras.

CLÁUSULA SÉTIMA - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - PAGAMENTO

O pagamento dos décimos terceiros salários será feito até o dia 20 de dezembro, exceção feita para os funcionários que percebam salário misto variável, os quais serão aplicados os prazos legais vigentes.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA OITAVA - REAJUSTES SALARIAIS - ANOTAÇÃO NA CTPS

Os eventuais reajustes de salários decorrentes da presente revisão deverão ser anotados na Carteira

de Trabalho e Previdência Social (CTPS).



GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

As empresas abrangidas pela presente convenção concederão aos seus empregados, um adicional de tempo de serviço correspondente a **3% (três por cento)** sobre o salário base da categoria, por triênio de serviços prestados à mesma empresa.

§1º O empregado (a) que completar quatro anos de serviço ininterruptamente à mesma empresa, passará a partir de então a auferir adicional por tempo de serviço correspondente a **4% (quatro por cento)**, em substituição ao triênio anteriormente auferido, não sendo por tanto, cumulativos ou simultâneos os adicionais.

§2º Após cinco anos consecutivos de serviço prestados à mesma empresa será pago um adicional de **5% (cinco por cento)** ao trabalhador, a título de quinquênio, na forma do parágrafo primeiro.

§3º Aos empregados vinculados às empresas representadas pelo Sindicato suscitado e que tenham 08 (oito) anos de serviços ininterruptos prestados a mesma empresa, será concedido um adicional por tempo de serviço equivalente a **8% (oito por cento)** do salário base.

§4º A partir de 10 anos de serviço ininterruptamente, o trabalhador receberá da empresa os percentuais descritos na tabela abaixo, sobre o salário base:

Número de anos	Percentuais
10	10%
15	12%
20	14%
25	16%
30	18%
35	20%

§5º Fica estabelecido que a aplicação dos percentuais da tabela supra e dos parágrafos antecessores, é limitada ao valor de 1 (um) piso salarial normativo efetivo.

§6º Os adicionais constantes no "caput" e nos parágrafos anteriores não serão concedidos cumulativamente.



AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA - CAFÉ

As empresas abrangidas pela presente convenção possibilitarão a seus empregados o consumo de um café matinal dentro das características a seguir estabelecidas, constituidoras de condições inarredáveis

para a concessão.

§1º A refeição será constituída de uma xícara de café com leite e açúcar, acompanhada de um pão de trigo de 50g (cinquenta) gramas com margarina ou outro ingrediente;

§2º Os empregados poderão consumir num período que há de situar-se entre 30 (trinta) minutos e 10 (dez) minutos antes do início da jornada normal;

§3º As empresas que ainda não adotam tal procedimento, providenciarão, até 01 de agosto de 2012, um local apropriado para a realização de ditas refeições.

§4º Outros usos que estejam em vigor, por concessão de outro tipo de refeição, outros horários ou outros componentes, serão respeitados, servindo para substituição das presentes estipulações, salvo quanto à natureza do fornecimento, seu período e características para a concessão;

§5º Fornecida a refeição nos termos do presente artigo, o horário que se realizar não poderá ser considerado como de trabalho ou de disponibilidade, não podendo servir para alegações tendentes a justificar atrasos no início do trabalho;

§6º Os cartões-ponto serão assinalados após as refeições e esta marcação impede que o empregado pretenda fazer a refeição após a marcação dos mesmos;

§7º As empresas poderão cumprir o estipulado neste artigo mediante convênio com bares, restaurantes, empresas fornecedoras de lanches, ou similares;

§8º As estipulações constantes no “caput” e §§, aplicam-se de imediato, às empresas pertencentes ao Sindicato Econômico que estejam situadas na base territorial do Sindicato Profissional;

§9º Mediante comunicação prévia ao Sindicato Profissional, poderão as empresas, trocarem o café matinal por cestas básicas de preço igual ou superior a refeição determinada neste artigo;

§10º Fica estipulado que o pactuado no presente artigo, embora tenha conteúdo econômico, trata-se de um benefício de natureza social, não podendo ser entendido como de natureza econômica (salarial), ou considerado salário “in natura”.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DESPESAS COM TRANSPORTE

Sendo o empregado deslocado para outro local de trabalho mais distante de sua residência por ato da empregadora, as despesas de transporte que por ventura lhes sejam acrescidas serão ressarcidas e ou suportadas pela empresa.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXÍLIO FUNERAL

As empresas pertencentes a categoria econômica conveniente pagarão aos herdeiros do trabalhador, que venha a falecer na vigência do contrato de trabalho, na pessoa do representante da sucessão, o valor correspondente a 01 (um) salário normativo efetivo da categoria, a título de auxílio funeral.

Parágrafo Único: Excetua-se o pagamento do auxílio funeral aos empregados cobertos por seguro de vida em grupo ou outro benefício equivalente.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CRECHE

Ressalvada a manutenção dos critérios legais para a manutenção ou contratação de vagas em creches, conforme parágrafo 1º do artigo 389 da CLT, incumbirá ao empregado a escolha da mesma, com as seguintes condições: O preço pela vaga na creche escolhida, será igual aquele contratado pelo empregador em qualquer outra; Será pago pela empresa o valor de 10% (dez por cento) do salário normativo a título de auxílio creche. Havendo diferenças de preço a maior, a mesma será suportada pelo empregado optante.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ANOTAÇÃO DA CTPS - PRAZOS

As carteiras profissionais dos trabalhadores serão anotadas dentro de quarenta e oito horas, quando da admissão, e imediatamente na rescisão do contrato de trabalho. Deverá o empregador fornecer recibo ao trabalhador, quando da entrega da CTPS para as devidas anotações.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ANOTAÇÃO NA CTPS - FUNÇÃO

Será anotada na Carteira de Trabalho e Previdência social a função efetivamente exercida pelo empregado, dentro da nomenclatura oficial da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).



CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - EXAMES MÉDICOS ADMISSIONAIS E DEMISSIONAIS

Os exames determinados pelas empresas, por ocasião da admissão ou demissão dos empregados, ocorrerão por conta das mesmas sem quaisquer ônus para os trabalhadores.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO

As empresas representadas pelo Suscitado, fornecerão ao empregado no ato de sua admissão, cópia do contrato de emprego, quando estes forem por instrumento escrito.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DE CUMPRIMENTO

O empregado demitido sem justa causa ou que pedir demissão, desde que não seja o único na função ou não trabalhe em atividade essencial, será dispensado do cumprimento total ou parcial do restante do aviso prévio quando obtiver um novo emprego no mesmo prazo, inexistindo obrigatoriedade de comprovação da obtenção de novo emprego, considerando o dia do afastamento como término do contrato, cessando o pagamento de salários.

§1º As empresas deverão comunicar aos empregados por escrito e antecipadamente, no documento de aviso prévio, data, hora e local onde será procedido o pagamento dos direitos rescisórios e prestada a assistência a rescisão contratual.

§2º O descumprimento do disposto no “caput”, implicará no pagamento do restante do aviso por parte do empregado.

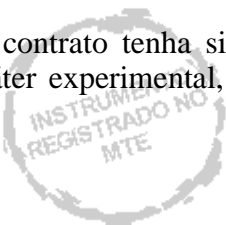
CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AVISO PRÉVIO - REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

A redução de duas horas diárias, durante todo prazo de aviso prévio, na forma do artigo 448 da consolidação das Leis do trabalho poderá ser concedida no início da jornada, conforme opção do empregado.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - READMISSÃO DE EMPREGADO

Fica ajustado que o empregado cujo contrato tenha sido rescindido, somente poderá ser novamente contratado na mesma função, em caráter experimental, desde que ultrapassados dois anos da data do contrato.



CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - PAGAMENTOS DAS VERBAS RESCISÓRIAS

O pagamento dos direitos rescisórios deverá ser efetuado até o décimo dia em caso de aviso prévio indenizado, e no dia seguinte ao término do aviso no caso de aviso prévio trabalhado; em local e data assinalados pelo empregador, preferentemente no sindicato profissional, sob pena de pagamento de multa equivalente aos salários do prazo excedente.

§1º Não caberá multa, se o empregado não comparecer no local, dia e hora marcados para o pagamento, ou comparecendo, negar-se a receber as importâncias oferecidas.

§2º A rescisão contratual a ser homologada deverá ser paga em dinheiro, no caso de a homologação se processar em sextas-feiras no período da tarde.

§3º No ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho, as empresas integrantes da categoria econômica deverão apresentar ao Sindicato Profissional as guias de recolhimento dos depósitos do FGTS, acompanhadas das relações de empregados, bem como comprovar a regularidade dos recolhimentos devidos a previdência social e aos Sindicatos convenientes, a comprovação do pagamento da contribuição sindical referente ao exercício presente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - COMUNICAÇÃO DE FALTA GRAVE

As empresas componentes da categoria econômica obrigam-se a comunicar por escrito, o empregado, dos motivos da despedida por justa causa, sob pena de ser entendida imotivada a despedida.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE

PESSOAL E ESTABILIDADES

TRANSFERÊNCIA SETOR/EMPRESA

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - EMPREGADA GESTANTE - MUDANÇA DE SETOR

É facultada à empregada gestante a mudança de setor, desde que comprovada a necessidade por atestado médico, perdurando tal alteração durante a gestação.

FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - FORNECIMENTOS DE FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

Os instrumentos necessários ao trabalho serão fornecidos gratuitamente pelos empregadores mediante recibo, sendo exigível a devolução dos instrumentos gastos e inutilizados.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - EMPREGADA GESTANTE - ESTABILIDADE

Será assegurada a estabilidade provisória no emprego à empregada gestante, desde a concepção até **90 (noventa)** dias após o término da licença maternidade.

§1º Comprovada a gravidez, deverá o empregador reintegrar a empregada no prazo de dois dias úteis, e efetuar o pagamento dos salários e demais direitos trabalhistas correspondentes ao período entre a rescisão e a reintegração.

§2º O descumprimento do estabelecido no parágrafo supra, obrigará a empresa ao pagamento dos salários do período, até que se efetive a reintegração, inclusive naquela efetivada por determinação judicial.

§3º Os valores percebidos pela empregada, quando da rescisão contratual anulada pela reintegração, servirão para a compensação daqueles que foram devidos em razão do estabelecido nos parágrafos primeiro e segundo supra.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - GARANTIA NO EMPREGO DE EMPREGADO EM APOSENTADORIA

O empregado da categoria que estiver a 12 (doze) meses de sua possível aposentadoria terá, durante este período, garantia de emprego condicionada a:

§1º Comunicação ao empregador no início do período de 12 (doze) meses, em forma de ofício, assinada pelo próprio interessado, assistido pelo Sindicato Profissional. Para que o referido documento seja entendido válido, deve o mesmo se revestir das seguintes formalidades: deverá ser o mesmo produzido em duas vias, em uma das quais, a que ficará com o interessado, deverá constar o ciente pela empresa e a data da apresentação da comunicação à mesma.

§2º A garantia estabelecida no presente parágrafo, cessará, na hipótese do empregado não se aposentar na data prevista para tal, mencionadas no documento referido no parágrafo supra, ou não lhe ser concedida a aposentadoria, não se admitindo em nenhuma hipótese prorrogação da garantia de emprego

em foco.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - UNIFORMES

As empresas fornecerão gratuitamente a seus empregados, os equipamentos de proteção e segurança obrigatórios nos termos da legislação específica sobre higiene e segurança no trabalho. Também fornecerão gratuitamente uniformes e seus acessórios quando exigirem seu uso obrigatório em serviço, devendo os mesmos ser devolvidos, no estado em que se encontram, quando da demissão.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - JORNADA DE TRABALHO

Fica estabelecido que a jornada de trabalho é de cinco dias para os empregados de ambos os sexos, podendo ser prorrogada, sem nenhum acréscimo no pagamento a título de horas extras, desde que observado o máximo de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

§1º O aumento da jornada previsto no “*caput*” tem por objetivo compensar a supressão do trabalho em um sexto dia da semana.

§2º As empresas abrangidas pelos Sindicatos Convenientes poderão, a seu exclusivo critério, admitirem ao trabalho empregados que tenham se apresentado ao serviço com até 5 (cinco) minutos de atraso, no máximo, até três vezes por semana, o que se aceite, determinará o pagamento do repouso semanal remunerado, ao feitió normal.

§3º Ocorrendo um feriado no dia compensado, nas empresas que se utilizarem desse regime, previsto no “*caput*” deste, esse dia será pago com a dobra ao feitió legal.

§4º Nas empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, ocorrendo trabalho nos dias compensados, esse horário deverá ser pago com acréscimo de 100% (cem por cento), nos termos do § 2º supra.

§5º Fica estabelecido que uma vez adotado o regime de compensação de horário em determinada empresa, somente poderá haver a alteração no dito regime, mediante acordo entre empregador e empregados, ratificado pelas entidades sindicais convenientes.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO ESPECIAL - FERIADÃO

Poderão as empresas integrantes da categoria econômica, mediante manifestação por escrito dos empregados integrantes da categoria profissional, ao Sindicato Profissional, estabelecerem compensações de horários de trabalho especiais, quando da ocorrência de feriadões.

§1º A manifestação por escrito deverá ser solicitada com antecedência de 5 (cinco) dias, ao Sindicato Profissional por maioria absoluta, daqueles que exercem suas funções na empresa onde ocorrerá a

compensação.

§2º A validade da compensação dependerá de homologação do Sindicato Profissional, a qual somente ocorrerá, no caso de constar nas listas assinadas pelos empregados, o motivo das assinaturas.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - EMPREGADA GESTANTE - REGISTRO DE HORÁRIO

As empregadas gestantes abrangidas pela presente Convenção Coletiva poderão registrar seus horários de trabalho, tanto no intervalo para repouso e alimentação, quanto no final da jornada 02 (dois) minutos antes do horário normal da empresa

FALTAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - FALTAS JUSTIFICADAS - PROIBIÇÃO DE ANOTAÇÃO

Por força do presente acordo, fica proibida a anotação nas carteiras profissionais das faltas justificadas por atestados médicos.

FÉRIAS E LICENÇAS

DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - INÍCIO DO PERÍODO DE FÉRIAS

As empresas pertencentes à categoria econômica conveniente não iniciarão o período de férias de seus empregados em sextas-feiras, sábados, domingos ou em feriados oficiais e suas vésperas.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ATESTADOS MÉDICOS

As empresas integrantes do Sindicato Econômico, em decorrência da vigência da presente Convenção, aceitarão, independentemente de ordem de preferência, atestados médicos comprobatórios de enfermidades ensejadoras de ausência ao trabalho, emitidos por médicos ou dentistas, conveniados ou não às empresas.

§1º Caso a empregadora determine que os aludidos atestados sejam abonados por seu serviço médico, deverá permitir que o empregado (a) bata o cartão ponto no início do expediente do dia em que levar ditos atestados para abono, pagando horas despendidas pelo empregado para tal fim, bem como a eventual passagem do ônibus gasta.

§2º Os atestados médicos deverão ser apresentados imediatamente após o retorno do trabalhador ao serviço, sendo tolerada a apresentação, no máximo, até 48h após o retorno ao serviço, sob pena de não serem abonadas as faltas do período de ausência.

§3º Os empregados poderão, na apresentação de atestados médicos, entregarem à empresa também fotocópia dos mesmos, que lhes será devolvida datada e autenticada pela empresa.

RELAÇÕES SINDICAIS

GARANTIAS A DIRETORES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ABONO DE PONTO A DIRETOR DE SINDICATO PROFISSIONAL

As empresas pertencentes à categoria econômica conveniente concederão, se possuírem em seus quadros funcionais Diretor do Sindicato Profissional conveniente, o abono de ponto a este, em um turno de trabalho por mês, para que o dirigente possa dedicar-se em tal período às tarefas sindicais.

ACESSO A INFORMAÇÕES DA EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - RELAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS E SALÁRIOS

As empresas abrangidas pela presente Convenção deverão remeter mensalmente aos Sindicatos Convenientes a relação integral de seus empregados, discriminando a função e de forma analítica os rendimentos.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL AO SINDICATO PROFISSIONAL

Amparado na disposição contida no item “e” do artigo 513 da Consolidação das Leis do Trabalho, e por deliberação em Assembléia Geral, com a finalidade de custear as despesas da Negociação Coletiva, da confecção do Instrumento Normativo, sua manutenção e fiscalização do seu cumprimento, será descontado de todos os empregados das empresas integrantes do Sindicato Econômico, associados ou não ao Sindicato Profissional, o correspondente a **2% (dois por cento) do salário base do trabalhador ao mês durante a vigência deste instrumento, exceto no mês de março** O recolhimento de tal contribuição deverá ser realizado pelas empresas, até o 5º dia do mês seguinte ao do desconto, em favor do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Porto Alegre, por exclusiva responsabilidade desta Entidade.

§1º O não recolhimento ao Sindicato Profissional da contribuição assistencial de que trata a presente cláusula nos prazos acima estipulados, gerará, à empregadora que inadimpliu com o pagamento, a penalidade prevista no artigo 600 da CLT, ou seja, incidência de multa de 10% (dez por cento) nos trinta primeiros dias, com adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de 1% (um por cento) de juros de mora ao mês e correção monetária.

§2º Caso as empresas deixem de realizar o referenciado desconto da contribuição assistencial dos salários de seus empregados em favor do Sindicato Profissional, não poderão efetuar-los retroativamente, sendo de responsabilidade das empresas o respectivo pagamento e quitação perante o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Porto Alegre.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL AO SINDICATO ECONÔMICO**CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DO SINDICATO ECONÔMICO**

As empresas representadas pelo Sindicato das Indústrias do Vestuário do Estado do Rio Grande do Sul, na base territorial referente à presente convenção, serão conclamadas a recolher, com base no disposto no item “e” do art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho, para manutenção e suporte operacional de sua entidade, em favor da mesma, mensalmente, a partir de julho de 2012, até o último dia do mês, os valores relacionados na tabela abaixo.

TABELA DE CONTRIBUIÇÕES

Empresas com mais de 500 empregados	R\$ 541,00
Empresas com efetivo entre 200 e 499 empregados	R\$ 443,00
Empresas com efetivo entre 100 e 199 empregados	R\$ 333,00
Empresas com efetivo entre 50 e 99 empregados	R\$ 204,00
Empresas com efetivo entre 30 e 49 empregados	R\$ 192,00
Empresas com efetivo entre 11 e 29 empregados	R\$ 123,00
Empresas com efetivo entre 05 e 10 empregados	R\$ 54,00
Empresas com efetivo entre 0 e 04 empregados	R\$ 33,00

§ 1º - As empresas que efetuarem o recolhimento fora do prazo, ao feito do disposto no art. 600 da CLT, além de juros e correção monetária incorrem em multa de 10% (dez por cento) nos trinta primeiros dias e 2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso além de 1% (um por cento) de juros ao mês e correção monetária.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL ESPECIAL DO SINDICATO ECONÔMICO****CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL ESPECIAL DO SINDICATO ECONÔMICO**

As empresas compreendidas na base territorial delimitada pela presente convenção, deverão pagar ao Sindicato Econômico, por conta da presente Convenção Coletiva de Trabalho, o equivalente a um dia de salário (30 avos), do número total de funcionários, levando-se em conta para o cálculo, um piso de salário efetivo (vide tabela da cláusula 3ª), até o dia 30 de agosto do corrente ano.

Parágrafo Único – Em caso de atraso no pagamento, incidem as mesmas cominações do parágrafo 1º do artigo antecedente.

DIREITO DE OPOSIÇÃO AO DESCONTO DE CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS**CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - NORMAS PARA OPOSIÇÃO À CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL**

O empregado poderá manifestar oposição à cobrança da Contribuição Assistencial nos termos do art. 2º, parágrafo 1º, da Ordem de Serviço de nº 01, de março de 2009 do MTE, ou seja, dez dias após a data do primeiro desconto.

§1º A não observância dos requisitos previstos nos parágrafos anteriores para a formalização da oposição

importará na inexistência do ato, bem como, em hipótese alguma poderá a vontade de oposição do empregado ser influenciada material ou moralmente pelo empregador, sob pena de nulidade do ato, e sua conseqüente ineficácia.

DISPOSIÇÕES GERAIS

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - INÍCIO DO CUMPRIMENTO

O Sindicato Profissional obriga-se a proceder no depósito dos termos do presente instrumento no órgão do Ministério do Trabalho, para que surtam os jurídicos e legais efeitos.

Do depósito acima referido, o Sindicato Profissional dará inequívoca ciência ao Sindicato Econômico e fará a necessária publicidade.

As empresas da categoria que não estiverem cumprindo o disposto no presente instrumento, desde julho de 2012, deverão fazê-lo retroativamente após o terceiro dia do depósito deste no Órgão competente.

Não serão cominadas multas ou juros pelos atrasos de eventuais diferenças anteriores a formalização do presente.



RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - RENOVAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

A presente Convenção Coletiva de Trabalho, expressa neste documento, **tem validade de um ano a contar de 1º de julho de 2012, encerrando-se em 1º de julho de 2013**, quando as partes acordantes comprometem-se a apreciar e revisar novamente tais cláusulas, no período competente, através de negociação ou dissídio coletivo de trabalho. Para efeito de data base, preserva-se o dia 1º de julho de cada ano

ALMIR D AVILA PEREIRA
PRESIDENTE
SINDICATO TRABS NAS INDS VESTUARIO DE PORTO ALEGRE

RODRIGO PEDRA PRAZERES FERNANDES
PROCURADOR
SINDICATO TRABS NAS INDS VESTUARIO DE PORTO ALEGRE

DORIS SPOHR
PRESIDENTE
SIND DAS INDS DO VESTUARIO DO ESTADO DO RS

FELIPE SERRA
PROCURADOR
SIND DAS INDS DO VESTUARIO DO ESTADO DO RS

